PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 228/2019

Garça, 31 de julho de 2019.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 037/2019

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando (1doc) 1539/2019, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 037/2019, no qual o Poder Executivo estabelece, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

02(A)

PROJETO DE LEI Nº 037/2019 CM nº 46/2019

ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo estabelece, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Parágrafo único. Havendo processamento, em qualquer de suas formas, de resíduos da construção civil, a Prefeitura Municipal de Garça utilizará tal material em melhorias de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, conforme especificações técnicas.

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei, as seguintes definições:

I. Resíduos da Construção e Demolição Civil - RCDC: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamada de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;
II. Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;
III. Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;
IV. Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;
V. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para esse fim;
VI. Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
VII. Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
VIII. Reciclagem: é o nome dado ao processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;
IX. Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dota-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;
X. Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

03

XI. Aterro de resíduos inertes da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
XII. Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;
XIII. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;
XIV. Controle de Transporte de Resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;
XV. Caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;
XVI. Caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, da seguinte forma: colocar conf. Resolução nº

I. Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis, tais como:
a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive, solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
II. Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros, e demais resíduos que possam ser reciclados;
III. Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e outros que serão gerados nos canteiros de obras;
IV. Classe D: são resíduos perigosos, aqueles gerados nos canteiros de obras civis, como tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, reformas de pisos de fábricas de baterias, pisos de galvanoplastias e outros contaminados que possam causar poluição ou contaminação do meio ambiente, ou ser prejudiciais à saúde humana.

Parágrafo único. A classificação contida no "*caput*" atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, e normas técnicas da ABNT vigentes, devendo ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas leis ou normas que venham a substituí-las ou modificá-las.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo principal a não geração de resíduos.

§ 1º Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ 2º Os resíduos de construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil, devendo incorporar:

I. Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
II. Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Deverá constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I. As diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser elaborados pelos grandes geradores;
II. O cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;
III. O estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;
IV. A proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;
V. O incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;
VI. A definição de critérios para o cadastramento de transportadores;
VII. As ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
VIII. As ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

05

I. Caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;
II. Triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;
III. Acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;
IV. Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
V. Destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados corretamente das seguintes formas:
I. Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização, reciclagem futura ou reutilização da área;
II. Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
III. Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
IV. Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 11. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:
I. A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III. Os antecedentes do infrator;
IV. A capacidade econômica do infrator;
V. A possibilidade de recuperação do dano.

Art. 13. Constituem circunstâncias atenuantes:
I. Menor grau de instrução e escolaridade do infrator;
II. Reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;
III. Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;
IV. Comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;
V. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

06

Art. 14. Constituem circunstâncias agravantes:

I. Ser o infrator reincidente;
II. Ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delitos que se prolonguem no tempo;
III. Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;
IV. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
V. Ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;
VI. Ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
VII. Ter a infração concorrida para danos à propriedade alheia;
VIII. Ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental;
IX. Ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;
X. Ser a infração cometida por lançamento em vias públicas, áreas verdes e ao longo de corpos d'água;
XI. Ser a infração cometida durante à noite.

Art. 15. As infrações cometidas serão punidas de acordo com as previsões da legislação federal, especialmente a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1.998 - Leis de Crimes Ambientais - e seus decretos regulamentadores.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 31 de julho de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

07

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 46/19	Data do Protocolo:	01/08/2019
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	22ª SO/2019	Data da Sessão:	05/08/2019

Regime de Urgência? Sim.

Iniciativa: Poder Executivo

Turnos de Votação:
(x) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
() Dois - de acordo com inciso II do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:
(x) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso IV do Regimento Interno.
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		21/08/2019	Rafael José Frabetti
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos		X	**********	**********
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais		X	**********	**********
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo	X		26/09/2019	Antonio Franco dos Santos

Garça, 05/08/2019

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

07

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. Do **Projeto de Lei nº 46/2019**, considerado Objeto de Deliberação na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de agosto de 2019.

Secretaria Legislativa, 05/08/2019.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 05/08/2019

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA
Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014
www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

das normas dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

V. Analisar estudos decorrentes da área técnica do Departamento Municipal de Trânsito, referentes às solicitações diversas envolvendo o tráfego nas vias públicas.

Art. 3° O Conselho Municipal de Trânsito terá um presidente, o qual será indicado por votação dentre os demais membros conselheiros, e consignado em ata da primeira reunião do mandato.

Art. 4° O mandato dos membros conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por apenas uma vez, em igual período.

Parágrafo único: Os serviços prestados pelos membros conselheiros não serão remunerados, e suas funções serão considerados como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 5° As reuniões do Conselho Municipal de Trânsito ocorrerão de acordo com as necessidades do Departamento Municipal de Trânsito, previamente agendadas de comum acordo, e em local e horário pré-estabelecidos.

§ 1º A convocação dos membros conselheiros para as reuniões será feita através de ofícios e/ou meios eletrônicos.

§ 2º A ausência em três reuniões consecutivas acarretará no desligamento do membro conselheiro, o qual será substituído por outro da mesma instituição representada.

§ 3º A qualquer tempo, o Conselho Municipal de Trânsito, através do seu presidente, poderá solicitar reunião extraordinária.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº(s) 2.840/93 e 4.774/12.

Garça, 31 de julho de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 227/2019

Garça, 31 de julho de 2019.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 036/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 036/2019, através do qual solicitamos a criação do Conselho Municipal de Trânsito.

Vale observar que o Conselho Municipal de Trânsito foi criado pela Lei Municipal nº 2.840/1993, estando defasada. Desta forma, com o novo texto normativo, estamos atualizando o número de membros de acordo com a representatividade de suas instituições, atualizando o rol de competências do Conselho, otimizando a sua atuação, além de estabelecer a forma de escolha do Presidente do Conselho.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI CM Nº 046/2019

ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo estabelece, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes e os procedimentos para

a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Parágrafo único. Havendo processamento, em qualquer de suas formas, de resíduos da construção civil, a Prefeitura Municipal de Garça utilizará tal material em melhorias de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, conforme especificações técnicas.

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei, as seguintes definições:

I. Resíduos da Construção e Demolição Civil - RCDC: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamada de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;

II. Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III. Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

IV. Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

V. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para esse fim;

VI. Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII. Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII. Reciclagem: é o nome dado ao processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

IX. Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dota-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

X. Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XI. Aterro de resíduos inertes da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII. Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XIII. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XIV. Controle de Transporte de Resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XV. Caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVI. Caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA
Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014
www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

I. Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive, solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II. Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros, e demais resíduos que possam ser reciclados;

III. Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e outros que serão gerados nos canteiros de obras;

IV. Classe D: são resíduos perigosos, aqueles gerados nos canteiros de obras civis, como tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, reformas de pisos de fábricas de baterias, pisos de galvanoplastias e outros contaminados que possam causar poluição ou contaminação do meio ambiente, ou ser prejudiciais à saúde humana.

Parágrafo único. A classificação contida no "caput" atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, e normas técnicas da ABNT vigentes, devendo ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas leis ou normas que venham a substituí-las ou modificá-las.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo principal a não geração de resíduos.

§ 1º Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ 2º Os resíduos de construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil, devendo incorporar:

I. Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

II. Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Deverá constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I. As diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser elaborados pelos grandes geradores;

II. O cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III. O estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV. A proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V. O incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI. A definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII. As ações de orientações, de fiscalização e de

controle dos agentes envolvidos;

VIII. As ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I. Caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II. Triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;

III. Acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV. Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V. Destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados corretamente das seguintes formas:

I. Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização, reciclagem futura ou reutilização da área;

II. Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III. Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV. Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 11. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I. A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. Os antecedentes do infrator;

IV. A capacidade econômica do infrator;

V. A possibilidade de recuperação do dano.

Art. 13. Constituem circunstâncias atenuantes:

I. Menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II. Reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;

III. Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;

IV. Comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

V. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 14. Constituem circunstâncias agravantes:

I. Ser o infrator reincidente;

II. Ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delitos que se prolonguem no tempo;

III. Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

V. Ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

VI. Ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VII. Ter a infração concorrida para danos à propriedade alheia;

VIII. Ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental;

IX. Ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

X. Ser a infração cometida por lançamento em vias públicas, áreas verdes e ao longo de corpos d'água;

XI. Ser a infração cometida durante à noite.

Art. 15. As infrações cometidas serão punidas de acordo com as previsões da legislação federal, especialmente a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1.998 - Leis de Crimes Ambientais - e seus decretos regulamentadores.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 31 de julho de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 228/2019

Garça, 31 de julho de 2019.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 037/2019

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando (1doc) 1539/2019, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 037/2019, no qual o Poder Executivo estabelece, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Decreto Legislativo que concede a "Comenda Municipal do Mérito Zumbi dos Palmares" ao Sr. Ricardo Valério de Paula.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 46/2019. PARECER Nº 84/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 46/2019.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente correta dos resíduos de construção civil.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 21 de agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI Nº 46/2019 - PARECER Nº 17/2019

Relatório

O Projeto de Lei n.º 46/2019, de autoria do Prefeito Municipal, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente correta dos resíduos de construção civil

Tal Propositura já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação obtendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

O projeto propõe diretrizes e procedimentos para a gestão de resíduos de construção e demolição civil, atendendo aos preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, visando minimizar os impactos ambientais causados por esses resíduos.

Propomos o Substitutivo em anexo, visando melhorar a redação do projeto apresentado.

Sendo assim, quanto ao mérito, nada a opor. Pela aprovação.

É o Parecer.

Antonio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto do relator.

É o Parecer.

S. Comissões, 26 de setembro de 2019.

10

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019

(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo)

ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Garça, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Parágrafo único. Havendo processamento, em qualquer de suas formas, de resíduos da construção civil, a Prefeitura Municipal de Garça utilizará tal material em melhorias de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, conforme especificações técnicas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão as seguintes definições:

I – resíduos da construção e demolição civil (RCDC): são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas,

174

pavimentos asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamada de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;

II – geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III – pequeno gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

IV – grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

V – transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para esse fim;

VI - gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII – reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII – reciclagem: é o nome dado ao processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

IX – beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dota-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

18

X – agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XI – aterro de resíduos inertes da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII – áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XIII - áreas de transbordo e triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XIV – controle de transporte de resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XV - caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVI – caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações, sem prejuízo do cumprimento às normas técnicas da ABNT vigentes.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos.

§ 1º Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ 2º Os resíduos de construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil, devendo incorporar:

I – programa municipal de gerenciamento de resíduos da construção civil;

II – projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 6º Deverá constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I – as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados pelos grandes geradores;

II – o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III – o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV – a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V – o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI – a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII – as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII – as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior, cujos objetivos serão estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá

ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II – triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;

III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados corretamente, em estreita observância aos critérios estabelecidos no art. 10 da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações.

Art. 11. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

221

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – a possibilidade de recuperação do dano.

Art. 13. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II – reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;

III – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;

IV – comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

V – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 14. Constituem circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delitos que se prolonguem no tempo;

III – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

VI – ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VII – ter a infração concorrida para danos à propriedade alheia;

VIII – ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental;

IX – ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

X – ser a infração cometida por lançamento em vias públicas, áreas verdes e ao longo de corpos d'água;

XI – ser a infração cometida durante à noite.

Art. 15. As infrações administrativas serão punidas de acordo com as previsões da legislação federal, especialmente do Capítulo VI da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1.998 (Leis de Crimes Ambientais), bem como seus decretos regulamentares.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001647	Autenticação: 12019/09/25001647
Número / Ano	001647/2019
Data / Horário	25/09/2019 - 14:11:09
Ementa	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/2019.
Autor	CPUOPS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Substitutivo
Número Páginas	8
Comprovante emitido por	antonio.pereira Antonio Marcos Pereira Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 46/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 26/09/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **30ª Sessão Ordinária de 2019**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 26/09/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 47/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a organização do sistema de inovação de Garça e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Garça, e dá outras providências. COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 56/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Selo Reconstruindo Vidas e o Programa Selo Social de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 60/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente correta dos resíduos de construção civil. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 6 – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – Outorga o Título de Cidadão Garcense ao Sr. Hussein Ali Chehade - "Salim". **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 26 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Atos Oficiais

Portarias

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE GARÇA/SP
EXTRATO DE PORTARIAS

ULYSSES BOTTINO PERES, Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Garça, Estado de São Paulo, nomeado conforme Portaria Municipal nº 29.311/2017, de 2 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.208, de 26 de junho de 1969.

Nº 4.286 de 16/09/2019 Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ao servidor Sr. SEBASTIÃO ALVES, Ajudante Geral, lotado junto ao Departamento de Obras e Serviços, por 08 (oito) dias consecutivos, contados a partir de 13/09/2019 a 20/09/2019.

Nº 4.287/2019 23/08/2019 Concede adicional por tempo de serviço ao servidor Sr. IVAIR NUNES DA SILVA.

Nº 4.288 de 24/09/2019 Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a servidora Sra. ROSEMEIRE MARTINS DE SOUZA, Leiturista, lotada junto ao Departamento de Obras e Serviços, por 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir de 23/09/2019 a 02/10/2019.

Nº 4.289 de 26/09/2019 Prorroga a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE concedida através da Portaria Nº 4.191 de 13/05/2019 ao servidor Sr. VALDINEI SILVA MATIAS, por 29 (vinte e nove) dias, 21/09/2019 a 19/10/2019.

Nº 4.290 de 26/09/2019 Concede LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ao servidor Sr. MARIO VILLA FILHO, Mecânico, lotado junto ao Departamento de Obras e Serviços, por 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir de 23/09/2019 a 21/11/2019.

Nº 4.291 de 26/09/2019 Designa para o Pregão Presencial nº 017/2019, os servidores: DIEGO BARBOZA DOS SANTOS (Pregoeiro), SANDRA ALMEIDA SANCHES SILVA e JOSÉ NILDO MOREIRA TAVARES (Membros da Equipe de Apoio).

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do projeto de revitalização do centro comercial de nosso Município.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo, na data de 01 de outubro de 2019, a partir das 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131, Centro, nesta cidade de Garça.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 18 de setembro de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

Pedro Santos

Membro

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 47/2019, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a organização do sistema de inovação de Garça e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica

e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Garça, e dá outras providências. COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 56/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Institui o Selo Reconstruindo Vidas e o Programa Selo Social de Garça e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – Projeto de Lei nº 60/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.122, de 10 de maio de 2017, no tocante à retroatividade de seus efeitos. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 5 – Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente correta dos resíduos de construção civil. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 6 – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – Outorga o Título de Cidadão Garcense ao Sr. Hussein Ali Chehade - "Salim". PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 26 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Atos do Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 11/2019

DECLARA PONTO FACULTATIVO NA SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA NO DIA 28/10/2019

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.-.-.-.-.-.-.-

R E S O L V E:

Art. 1º Declarar ponto facultativo na Secretaria da Câmara Municipal de Garça no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2019 -"Dia do Servidor Público".

Art. 2º A sessão ordinária semanal da Câmara Municipal de Garça, em virtude do ponto facultativo mencionado no artigo 1º, será realizada no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2019, no horário regimental.

Art. 3º Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Garça/SP, 26 de setembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS

Procurador Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO

Secretário Administrativo e Financeiro

30ª

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

O **SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 46/2019,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 30ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 30 de setembro de 2019, obtendo-se o resultado seguinte:

	VEREADOR	GLOBAL SIM	GLOBAL NÃO	ARTIGO POR ARTIGO SIM	ARTIGO POR ARTIGO NÃO	SIM	NÃO	SIM
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()
4	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()
5	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()
13	Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
(X) UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 30 de setembro de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019. PARECER Nº 119/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

"ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Garça, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Parágrafo único. Havendo processamento, em qualquer de suas formas, de resíduos da construção civil, a Prefeitura Municipal de Garça utilizará tal material em melhorias de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, conforme especificações técnicas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão as seguintes definições:

I – resíduos da construção e demolição civil (RCDC): são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas,

pavimentos asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamada de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;

II – geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III – pequeno gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

IV – grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

V – transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para esse fim;

VI - gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII – reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII – reciclagem: é o nome dado ao processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

IX – beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dota-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

X – agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XI – aterro de resíduos inertes da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII – áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XIII - áreas de transbordo e triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XIV – controle de transporte de resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XV - caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVI – caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações, sem prejuízo do cumprimento às normas técnicas da ABNT vigentes.

34

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos.

§ 1º Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ 2º Os resíduos de construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil, devendo incorporar:

I – programa municipal de gerenciamento de resíduos da construção civil;

II – projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 6º Deverá constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I – as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados pelos grandes geradores;

II – o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III – o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV – a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V – o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI – a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII – as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII – as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior, cujos objetivos serão estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá

ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II – triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;

III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados corretamente, em estreita observância aos critérios estabelecidos no art. 10 da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações.

Art. 11. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – a possibilidade de recuperação do dano.

Art. 13. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II – reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;

III – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;

IV – comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

V – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 14. Constituem circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delitos que se prolonguem no tempo;

III – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

VI – ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VII – ter a infração concorrida para danos à propriedade alheia;

VIII – ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental;

IX – ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

X – ser a infração cometida por lançamento em vias públicas, áreas verdes e ao longo de corpos d'água;

XI – ser a infração cometida durante à noite.

Art. 15. As infrações administrativas serão punidas de acordo com as previsões da legislação federal, especialmente do Capítulo VI da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1.998 (Leis de Crimes Ambientais), bem como seus decretos regulamentares.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

Rafael José Frabetti
Presidente

Janete Conessa
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído ao artigo 6º, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. Fica autorizada a instalação de abrigos de cães e gatos abandonados nos passeios públicos, limitando a um por lote residencial ou comercial, desde que não afete a passagem de pedestres."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 25 de setembro de 2019.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que propõe a alteração no Código Municipal de Posturas, visando permitir a instalação de abrigos de cães e gatos abandonados nos passeios públicos, limitando a um por lote residencial ou comercial, desde que não afete a passagem de pedestres.

É importante lembrar que vários munícipes cuidam de animais de rua fornecendo água e alimentação, e não raras vezes até cuidados veterinários aos mesmos.

A legislação vigente não permite a instalação de quaisquer dispositivos em calçadas, assim com a aprovação do presente projeto poderão ser implantados esses pequenos abrigos para animais de rua, modelo que já vem sendo implantado em outras cidades.

Para evitar exageros foi limitado a apenas um abrigo por lote residencial ou comercial.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Garça/SP, 25 de setembro de 2019.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO

Vereadora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019
(de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo)

ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Garça, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Parágrafo único. Havendo processamento, em qualquer de suas formas, de resíduos da construção civil, a Prefeitura Municipal de Garça utilizará tal material em melhorias de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, conforme especificações técnicas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão as seguintes definições:

I – resíduos da construção e demolição civil (RCDC): são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamada de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;

II – geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III – pequeno gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

IV – grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

V – transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para esse fim;

VI - gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII – reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII – reciclagem: é o nome dado ao processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

IX – beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dota-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

X – agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XI – aterro de resíduos inertes da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII – áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XIII - áreas de transbordo e triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XIV – controle de transporte de resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XV - caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVI – caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações, sem prejuízo do cumprimento às normas técnicas da ABNT vigentes.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos.

§ 1º Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ 2º Os resíduos de construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil, devendo incorporar:

I – programa municipal de gerenciamento de resíduos

da construção civil;

II – projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 6º Deverá constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I – as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados pelos grandes geradores;

II – o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III – o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV – a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V – o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI – a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII – as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII – as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior, cujos objetivos serão estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II – triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;

III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados corretamente, em estreita observância aos critérios estabelecidos no art. 10 da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações.

Art. 11. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei, de seu

regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – a possibilidade de recuperação do dano.

Art. 13. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II – reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;

III – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;

IV – comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

V – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 14. Constituem circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delitos que se prolonguem no tempo;

III – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

VI – ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VII – ter a infração concorrida para danos à propriedade alheia;

VIII – ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental;

IX – ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

X – ser a infração cometida por lançamento em vias públicas, áreas verdes e ao longo de corpos d'água;

XI – ser a infração cometida durante à noite.

Art. 15. As infrações administrativas serão punidas de acordo com as previsões da legislação federal, especialmente do Capítulo VI da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1.998 (Leis de Crimes Ambientais), bem como seus decretos regulamentares.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2019.

Antonio Franco dos Santos – Presidente

Patrícia Morato Marangão – Membro

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 47/2019

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação_

O artigo 22 do Projeto de Lei nº 47/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)

I - dotação própria escriturada no orçamento geral do Município;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V - rendimentos de aplicação financeira dos seus

Garça, e as empresas juniores ligadas às instituições de ensino superiores reconhecidas pelo MEC, desde que organizadas e dirigidas por acadêmicos e que não tenham fins lucrativos.

§ 1º A concessão do benefício fiscal previsto no caput deste artigo ficará condicionada à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 2º As isenções tratadas nesse artigo devem ser solicitadas anualmente à Secretaria Municipal de Finanças, em processo administrativo próprio, devidamente instruído com documentos pertinentes.

§ 3º Após análise dos referidos documentos, as empresas amparadas por esta Lei serão reconhecidas através de Decreto.

§ 4º As empresas que deixarem de exercer suas atividades de incubação, terá o cancelamento de forma imediata de todos os benefícios concedidos nesta Lei, com o lançamento das taxas e demais despesas devidas, reportando-se à data de seu descredenciamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. São consideradas ações de extensão tecnológica pelo município, que envidará esforços para manter e ampliar:

I. o Mutirão do Lixo Eletrônico de Garça;

II. locais públicos e abertos com internet sem fio (Wi-Fi);

III. salas e espaços públicos equipados com computadores e acesso à internet;

IV. cursos básicos de informática;

V. laboratórios de informática para uso nas escolas públicas municipais;

VI. promoção de desafios, concursos, campeonatos e demais eventos que promovam ações cujos objetivos se enquadrem nesta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

Rafael José Frabetti

Presidente

Janete Conessa

Membro

Paulo André Faneco

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2019.
PARECER Nº 119/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

"ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOSPARAAGESTÃOAMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Garça, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Parágrafo único. Havendo processamento, em qualquer de suas formas, de resíduos da construção civil, a Prefeitura Municipal de Garça utilizará tal material em melhorias de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, conforme especificações técnicas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão as seguintes definições:

I – resíduos da construção e demolição civil (RCDC): são os provenientes de construções, reformas, reparos e

demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamada de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;

II – geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III – pequeno gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

IV – grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

V – transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para esse fim;

VI - gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII – reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII – reciclagem: é o nome dado ao processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

IX – beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dota-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

X – agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XI – aterro de resíduos inertes da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII – áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XIII - áreas de transbordo e triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XIV – controle de transporte de resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XV - caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVI – caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações, sem prejuízo do cumprimento às normas técnicas da ABNT vigentes.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos.

§ 1º Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ 2º Os resíduos de construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e

em áreas protegidas por Lei.

Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil, devendo incorporar:

I – programa municipal de gerenciamento de resíduos da construção civil;

II – projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 6º Deverá constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I – as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados pelos grandes geradores;

II – o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III – o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV – a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V – o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI – a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII – as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII – as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior, cujos objetivos serão estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II – triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;

III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados corretamente, em estreita observância aos critérios estabelecidos no art. 10 da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações.

Art. 11. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na

desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – a possibilidade de recuperação do dano.

Art. 13. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II – reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;

III – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;

IV – comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

V – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 14. Constituem circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delitos que se prolonguem no tempo;

III – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

VI – ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VII – ter a infração concorrida para danos à propriedade alheia;

VIII – ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental;

IX – ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

X – ser a infração cometida por lançamento em vias públicas, áreas verdes e ao longo de corpos d'água;

XI – ser a infração cometida durante à noite.

Art. 15. As infrações administrativas serão punidas de acordo com as previsões da legislação federal, especialmente do Capítulo VI da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1.998 (Leis de Crimes Ambientais), bem como seus decretos regulamentares.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

Rafael José Frabetti

Presidente

Janete Conessa

Membro

Paulo André Faneco

Membro

48

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 687/2019

Garça, 04 de outubro de 2019

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 51/2019**, resultante da aprovação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/2019**, de autoria da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, aprovados na 30ª Sessão Ordinária de 2019, realizada no dia 30 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 051/2019
PROJETO DE LEI Nº 46/2019

ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Garça, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Parágrafo único. Havendo processamento, em qualquer de suas formas, de resíduos da construção civil, a Prefeitura Municipal de Garça utilizará tal material em melhorias de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, conforme especificações técnicas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão as seguintes definições:

I – resíduos da construção e demolição civil (RCDC): são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamada de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;

II – geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III – pequeno gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

IV – grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

V – transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para esse fim;

VI - gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII – reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII – reciclagem: é o nome dado ao processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

IX – beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dota-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

50

X – agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XI – aterro de resíduos inertes da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII – áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XIII - áreas de transbordo e triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XIV – controle de transporte de resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XV - caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVI – caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações, sem prejuízo do cumprimento às normas técnicas da ABNT vigentes.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos.

§ 1º Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ 2º Os resíduos de construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil, devendo incorporar:

I – programa municipal de gerenciamento de resíduos da construção civil;

II – projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 6º Deverá constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I – as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados pelos grandes geradores;

51

II – o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III – o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV – a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V – o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI – a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII – as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII – as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior, cujos objetivos serão estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II – triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;

III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados corretamente, em estreita observância aos critérios estabelecidos no art. 10 da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações.

52

Art. 11. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – a possibilidade de recuperação do dano.

Art. 13. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II – reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;

III – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;

IV – comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

V – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 14. Constituem circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delitos que se prolonguem no tempo;

III – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

VI – ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VII – ter a infração concorrida para danos à propriedade alheia;

VIII – ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental;

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

IX – ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

X – ser a infração cometida por lançamento em vias públicas, áreas verdes e ao longo de corpos d'água;

XI – ser a infração cometida durante à noite.

Art. 15. As infrações administrativas serão punidas de acordo com as previsões da legislação federal, especialmente do Capítulo VI da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1.998 (Leis de Crimes Ambientais), bem como seus decretos regulamentares.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 04 de outubro de 2019.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.321/2019

ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Garça, as diretrizes e os procedimentos para a gestão dos resíduos de construção e demolição civil, atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, visando a minimização dos impactos ambientais causados por esses resíduos.

Parágrafo único. Havendo processamento, em qualquer de suas formas, de resíduos da construção civil, a Prefeitura Municipal de Garça utilizará tal material em melhorias de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, conforme especificações técnicas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-ão as seguintes definições:

I – resíduos da construção e demolição civil (RCDC): são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamada de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;

II – geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III – pequeno gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

IV – grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

V – transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para esse fim;

VI - gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII – reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII – reciclagem: é o nome dado ao processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

IX – beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dota-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

X – agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresenta características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XI – aterro de resíduos inertes da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área,

utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII – áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XIII - áreas de transbordo e triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XIV – controle de transporte de resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XV - caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVI – caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações, sem prejuízo do cumprimento às normas técnicas da ABNT vigentes.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos.

§ 1º Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ 2º Os resíduos de construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade do Município, para a gestão dos resíduos da construção civil, devendo incorporar:

I – programa municipal de gerenciamento de resíduos da construção civil;

II – projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 6º Deverá constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I – as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados pelos grandes geradores;

II – o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III – o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV – a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V – o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI – a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII – as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII – as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior,

cujos objetivos serão estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II – triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 3º desta Lei;

III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os Resíduos da Construção Civil deverão ser destinados corretamente, em estreita observância aos critérios estabelecidos no art. 10 da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e respectivas alterações.

Art. 11. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – a possibilidade de recuperação do dano.

Art. 13. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II – reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;

III – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;

IV – comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;

V – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 14. Constituem circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delitos que se prolonguem no tempo;

III – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

IV – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

VI – ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VII – ter a infração concorrida para danos à propriedade alheia;

VIII – ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

IX – ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

X – ser a infração cometida por lançamento em vias públicas, áreas verdes e ao longo de corpos d'água;

XI – ser a infração cometida durante à noite.

Art. 15. As infrações administrativas serão punidas de acordo com as previsões da legislação federal, especialmente do Capítulo VI da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1.998 (Leis de Crimes Ambientais), bem como seus decretos regulamentares.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 15 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

vcm.

BIANCA CAMPOS

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE

ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 11/10/2019:

Processo nº. 10405/19 – Paulo Cezar Guimarães

Assunto: Auto de Infração n.º 2426 série AA-AIF

Atos de Pessoal

Licenças

DESPACHOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS DIVERSAS:

Proc. DRH nº 9559/2019 - fica deferida a licença saúde – ADRIANA MARIM DE OLIVEIRA, por 02 dias, 12/09/2019 a 13/09/2019;

Proc. DRH nº 9662/2019 - fica deferida a licença saúde – ADRIANA RAMOS PIRES, por 02 dias, 16/09/2019 a 17/09/2019;

Proc. DRH nº 9565/2019 - fica deferida a licença saúde – AGUINALDO LOPES, por 01 dia 12/09/2019;

Proc. DRH nº 9551/2019 - fica deferida a licença saúde – ALESSANDRA ALVES DE MELO, por 07 dias, 03/09/2019 a 04/09/2019;

Proc. DRH nº 9551/2019 - fica deferida a licença saúde – ALESSANDRA ALVES DE MELO, por 07 dias, 11/09/2019 a 17/09/2019;

Proc. DRH nº 9785/2019 – fica deferida licença saúde – ALESSANDRA ALVES DE MELO, por 07 dias, 18/09/2019 a 24/09/2019;

Proc. DRH nº 9293/2019 - fica deferida a licença saúde – ALESSANDRA RAMOS DA SILVA, por 03 dias, 04/09/2019 a 06/09/2019;

Proc. DRH nº 9964/2019 – fica deferida licença saúde – ALESSANDRA RAMOS DA SILVA – por 05 dias, 24/09/2019 a 28/09/23019;

Proc. DRH nº 9325/2019 - fica deferida a licença saúde – ALESSANDRA RENATA CAPARROZ, por 01 dia, 05/09/2019;

Proc. DRH nº 9660/2019 - fica deferida a licença saúde – ALESSANDRA RENATA CAPARROZ, por 03 dias, 16/09/2019 a 18/09/2019;

Proc. DRH nº 9548/2019 - fica deferida a licença saúde – ALEXANDRE JOSE FRASSON, por 06 dias, 11/09/2019 a 16/09/2019;

Proc. DRH nº 9079/2019 - fica deferida a licença